

### **Como citar este texto:**

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. **Embargos de Terceiro sobre bens particulares do sócio.** Disponível em <[www.scarpino.adv.br](http://www.scarpino.adv.br)>. Acessado em: XX de XX de 201X.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. Das sociedades empresárias e da responsabilização dos sócios – 3. Do alcance aos bens particulares do sócio – 3.1. Da descon sideração da personalidade jurídica – 3.2. Dos créditos tributários – 3.3. Da seguridade social – 3.4. Da falência da sociedade – 3.5. Das dívidas trabalhistas – 4. Da constrição aos bens particulares do sócio – 5. Dos Embargos de Terceiro – 5.1. Dos pressupostos de incidência – 5.2. Dos Embargos de Terceiro promovido em razão da constrição de bens particulares do sócio – 5.2.1. Do Cônjuge – 5.2.2. Do Sócio – 6. Considerações Finais.

### **1. Introdução**

A pessoa física do sócio não se confunde com a sociedade constituída, como consagra o princípio da autonomia patrimonial. Desta feita, a sociedade tem personalidade jurídica própria, sendo detentora de direitos e devedora de obrigações, sendo plenamente autônoma, se denotar as seguintes características: titularidade obrigacional, titularidade processual e a responsabilidade patrimonial (1).

Assim sendo, os bens particulares dos sócios estarão afastados do alcance dos credores de sua sociedade empresária se a responsabilidade patrimonial for limitada, como regra geral. No entanto, existe a possibilidade da sociedade empresária ser exaurida em seu patrimônio, e ainda assim, demandar a responsabilidade particular dos bens dos sócios. Tal hipótese constitui a exceção ao princípio da autonomia patrimonial, porém, cotidianamente, a prática demonstra que a sua incidência vem sendo cada vez mais comum.

A ameaça de esbulho e turbação aos bens particulares do sócio pode ser protegida por terceiros, seja por terem participação naqueles bens, ou por esses bens não comporem efetivamente o acervo daquele sócio. A este remédio jurídico, previsto nos artigos 1046 a 1054 do Código de Processo Civil, tem-se o nome de Embargos de Terceiro.

Estudaremos desta feita, as hipóteses em que decaí a responsabilidade limitada dos sócios, quando são cabíveis os Embargos de Terceiro sobre os bens particulares do sócio e a quem eles poderão servir, voltado à ótica do Direito Societário.

## **2. Das sociedades empresárias e da responsabilização dos sócios (2)**

Pugna o princípio da autonomia patrimonial que o patrimônio particular do sócio é independente e autônomo do patrimônio arrecadado para fins de sociedade empresarial.

Na legislação pátria, a razão de ser da constituição de sociedade empresária denota a separação patrimonial entre os bens de seus sócios e dela própria, sendo que ela pode titularizar seus direitos e obrigações.

Para que ocorra corretamente a personalização da sociedade empresária, a mesma deverá ser inscrita junto à Junta Comercial competente, nos termos do artigo 45 “caput” e 967. Tal registro denotará a exata responsabilização de seus membros pelas obrigações sociais, segundo o artigo 46, V. Caso a sociedade empresarial seja não personificada, os sócios responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais como pugna o artigo 990. Assim, na sociedade não personificada, o princípio da autonomia patrimonial não é contemplado, tendo em vista que a precariedade daquela associação de pessoas não pode encontrar o devido amparo legal, dando ensejo à responsabilização ilimitada dos sócios.

Existem outros casos em que os sócios responderão pelas obrigações sociais da sociedade subsidiariamente, tal como nas sociedades em nome coletivo (artigo 1039) e nas sociedades em conta de participação (§ 1º do artigo 994), até o

limite da participação de cada sócio ostensivo, que poderá ser prevista contratualmente (artigo 996 “caput” c.c. 997, VIII). Nestes casos, a responsabilidade dos sócios é ilimitada, não havendo, outrossim, a separação patrimonial.

Nas sociedades em comandita simples, com fulcro no artigo 1045, subsiste a responsabilidade mista, ou seja, apenas parte dos sócios (os comanditados) responderá de forma ilimitada, enquanto que os comanditários responderão limitadamente pelo valor de sua quota pelas obrigações sociais da sociedade.

Já nas sociedades em comandita por ações, apenas o acionista que agir como diretor, responderá subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade, como previu o artigo 1090 “caput”.

As sociedades cooperativas poderão estabelecer em seu ato constitutivo, a forma de responsabilização de seus sócios, seja limitada ou ilimitadamente. Vale ressaltar, que na responsabilidade limitada, o sócio cooperativo responderá pelo valor de suas quotas, de modo a guardar a sua participação na operação que gerou o prejuízo (artigo 1095, §1º). De outra sorte, quando houver a responsabilidade ilimitada, o sócio responderá solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais (art. 1095, §2º).

Nas sociedades limitadas, a responsabilidade de seus sócios é adstrita ao valor de suas cotas, mas a responsabilização será solidária até a integralização do capital social (art. 1052). Já nas sociedades anônimas, o acionista controlador “responde, de forma limitada, apenas pela integralização de parte do capital social, dever que resta cumprido com o pagamento integral do preço de emissão das suas ações (3)”. Desta forma, nas sociedades limitadas, e nas sociedades anônimas, a regra é que o patrimônio dos sócios da primeira, e acionistas da segunda, são intocáveis, a não ser pela falta de integralização do capital social. Ou como assevera Carvalho de Mendonça, “cada sócio é devedor à sociedade da importância da quota que prometeu conferir ou das ações que subscreveu (4)”. Obviamente esta regra é constituída de exceções, que poderão acarretar na responsabilização direta dos sócios e do acionista controlador, cujos casos veremos no próximo item.

*É proibida a reprodução, publicação e divulgação deste artigo sem a prévia autorização do autor, permitida a citação, desde que mencionada a origem, conforme normas técnicas.*

Em se observando os tipos de sociedade empresária e como os sócios podem ser responsabilizados pela administração delas, dar-se-á destaque apenas à responsabilidade limitada, cujo patrimônio particular dos sócios encontra-se, em tese, totalmente isolado e autônomo do patrimônio da sociedade empresária, tal qual ocorre para os *sócios comanditários*, os *sócios por quota de responsabilidade limitada*, e para o *acionista controlador* de Sociedade Anônima.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 596, prevê que os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade com seu patrimônio pessoal, salvo quando a lei assim o disser, tal qual invoca o artigo 592, II deste Codex. Os sócios poderão invocar o benefício de ordem nas hipóteses em que a lei alcançar o seu patrimônio, de modo a tentar excutir primeiramente, os bens da sociedade antes de adentrar aos seus, como pugna o §1º deste mesmo artigo e artigo 1024 do Código Civil. Leciona Araken de Assis, com precisão, que “mostra-se inviável a penhora sobre os bens particulares do sócio da executada, existindo bens sociais, até que fique demonstrada, pela frustração do ato de alienação coativa, a insuficiência destes últimos (5)”.

Desta maneira, não importa o quão rico e dotado de bens seja o sócio da empresa; se não houver a incidência da responsabilidade ilimitada, os seus bens estarão assegurados em caso de inadimplência da sociedade que componha, a não ser que suas cotas não estejam integralizadas, o qual responderá pela diferença que resta a integralizar. Se a responsabilidade for ilimitada, ao sócio restará assumir a dívida da sociedade, ressalvado o uso do benefício de ordem assegurado processualmente.

Vejamos a seguir, a exceção ao acima exposto, onde a responsabilidade limitada do sócio decairá, e seus bens particulares poderão, por ventura, ficar a disposição dos credores da sociedade empresária inadimplente.

### **3. Do alcance aos bens particulares do sócio**

Os bens particulares do sócio são constituídos pelo acervo patrimonial da pessoa física que, ocasionalmente, possa fazer parte de uma pessoa jurídica, sendo

que, os bens deste são diversos dos bens daquele, tal qual consagrado pelo princípio da autonomia patrimonial. Questão deveras relevante e controversa se apresenta em relação às quotas sociais. Afinal, as quotas pertencem à sociedade ou fazem parte dos bens particulares dos sócios? E as quotas podem ser penhoradas por dívida pessoal do sócio?

Certa parcela dos doutrinadores entende que as cotas sociais pertencem à sociedade, e outra parte, defende que a cota social integra o aporte patrimonial particular dos sócios e assim, perfeitamente possível e penhorável pela lei, nos termos do artigo 655, inciso X do Código de Processo Civil.

Vicente Greco Filho leciona que a penhora poderá ser feita em bens incorpóreos, inclusive sobre “créditos, direitos e ações, estes últimos desde que conteúdo patrimonial (6)”. Ou seja, se as cotas sociais puderem ser transferíveis, alienáveis e cedidas a quem quer que seja, se denotarem um conteúdo patrimonial de circulabilidade, não de um título de crédito propriamente dito, mas tão somente se refira à disponibilidade de seu proprietário, perfeitamente possível a penhora da cota social (7).

Para outros doutrinadores, como cita Araken de Assis, as cotas sociais são impenhoráveis, em razão do caráter “intuitu personae desta espécie de sociedade e da vedação do contrato social, restringindo a penhora aos fundos líquidos pertencentes ao executado (8)”.

A jurisprudência outrora cambaleante, não imprimia um entendimento pacífico acerca da penhorabilidade das cotas sociais. O Código de Processo Civil de 1939 em seu artigo 942 previa que os fundos sociais eram bens absolutamente impenhoráveis para responder por dívidas particulares dos sócios. E assim, os julgados seguiam essa exegese, optando pela sua impenhorabilidade. Porém, pela ausência de vedação expressa no vigente Código de Processo Civil, mostra-se perfeitamente penhorável as cotas sociais dos sócios (art. 591, X).

Hodiernamente, o artigo 1026 do Código Civil lança luzes acerca da penhorabilidade relativa das quotas sociais do sócio-devedor, se houver a

insuficiência de outros bens particulares dele, poderá ser penhorada a sua quota nos lucros ou na liquidação da sociedade. Portanto, nestes limites mostra-se perfeitamente delineado a possibilidade de penhora nas cotas sociais por dívidas pessoais, constituindo-as, desta forma, o acervo patrimonial da pessoa física do sócio (9).

Mostrou-se anteriormente, que os bens particulares do sócio, inclusive nas hipóteses de responsabilidade ilimitada, não respondem primeira e diretamente pelas dívidas da sociedade, exceto no caso de sociedade não personificada. Ao que nos interessa, os *bens particulares de sócio com responsabilidade limitada* podem ser afetados por dívida da sociedade. As hipóteses são inúmeras, como a desconsideração da personalidade jurídica, alguns casos de créditos tributários e da seguridade social; sendo que, em outros casos como a falência da sociedade e as dívidas trabalhistas são alvos de certa controvérsia, o qual apontamos a seguir.

### **3.1 Da desconsideração da personalidade jurídica**

A “disregard of legal entity” ou “lifting the corporate veil” na concepção norte-americana desenvolvida pelo Prof. Rolf Serick, ao verter-se para o nosso idioma, poderia ser denominada de “desconsideração da personalidade jurídica” ou “desestimização da personalidade jurídica”, como bem assenta Rubens Requião (10), primeiro autor pátrio a enfrentar o tema.

Dentre inúmeros conceitos, destacamos aquele aduzido por Márcia Regina Frigeri, onde sinteticamente assinala que:

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica nada mais é do que a despersonalização da sociedade, tendo por objetivo a responsabilização do sócio ou de outra pessoa jurídica, a ele ligada, pela prática de um ato fraudulento ou abusivo, convalidando o ato jurídico e tornando ineficazes os efeitos da pessoa jurídica (11).

Em sendo visto que a desconsideração da pessoa jurídica visará a busca da responsabilização patrimonial do sócio, em razão da prática de ato abusivo ou fraudulento, Rubens Requião leciona que o objetivo da “disregard doctrine”

Não visa anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo todavia a mesma incólume para seus outros fins legítimos (12).

Ou seja, a desconsideração não quer atacar a validade da empresa, em relação aos vícios de constituição societária, mas tão somente enfrentar os atos jurídicos abusivos ou fraudulentos dos sócios, que se escondem sob o véu da personalidade jurídica para cometê-los. Visa assim, a suspensão dos efeitos da personalidade jurídica referente a determinado ato jurídico imputável a esta teoria, tornando-o ineficaz, a despeito da validade e existência de quaisquer outros atos lícitos praticados pela personalidade jurídica. Neste mesmo sentido, leciona peculiarmente Fábio Ulhoa Coelho, ao referir que “a aplicação da teoria da desconsideração não implica a anulação ou desfazimento do ato constitutivo da sociedade empresária, mas apenas a sua ineficácia episódica (13)”.

A penetração da personalidade jurídica, tal qual assentada no Direito Alemão, decai a noção de que personalidade jurídica reina absoluta, em razão da existência distinta da dos seus sócios. Anteriormente, a personalidade jurídica servia para acobertar todo o tipo de falcatruas, atos lesivos praticados por seus sócios. O que prevalece, pela teoria da penetração, é o conceito de personalidade jurídica relativa, em que será “permitido ao juiz penetrar o véu da personalidade para coibir os abusos ou condenar a fraude, através de seu uso (14)”.

Preleciona Fábio Ulhoa Coelho, que a teoria da desconsideração poderia ser formulada segundo dois campos: o subjetivo e objetivo. O subjetivo referir-se-ia a prova de abusividade de direito e da fraude. Já a formulação objetiva, que foi proposta por Fábio Konder Comparato, ocorreria com a confusão patrimonial entre a sociedade empresária e os sócios.

O abuso do direito ocorre quando o sócio, em nome da sociedade, e predispondo de inúmeras maneiras de realizar determinado ato, age conforme a lei, porém de maneira gravosa à “mens legis”, de modo a prejudicar outrem.

Já a fraude, que deve ser levada a cabo como o meio sub-reptício, ardiloso, imbuído de má-fé, que tenha a intenção deliberada de causar prejuízo a outrem.

A confusão patrimonial se configura quando não se pode fazer a distinção dentre os bens da sociedade empresária e dos sócios que a compõe. Por exemplo, podemos citar uma sociedade fictícia em que um sócio detém 99,2% do capital social, pois na verdade, a “sociedade” é apenas um alter ego de seu controlador (15). Outro exemplo de fácil constatação, para determinar a confusão patrimonial, se observa quando a sociedade realiza diretamente pagamentos periódicos de dívidas de seu sócio.

Anteriormente na legislação pátria, a desconsideração da personalidade jurídica não encontrava amparo, se valendo tão somente, dos ensinamentos doutrinários postos a juízo. Somente com a Lei n. 8.078/90, mais conhecido como o Código de Defesa do Consumidor, o conceito de desconsideração da personalidade jurídica foi sistematizado à prática.

O artigo 28 do mencionado Código prevê a desconsideração nas hipóteses de abuso de direito; excesso de poder; infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contratos sociais; falência, estado de insolvência; encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Acertadamente, Fábio Coelho aduz que somente o abuso de direito conduz necessariamente a desconsideração. Quanto ao excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos atos constitutivos, tratar-se-ia de uma responsabilidade subsidiária do sócio, em razão da irregularidade ter sido praticada pelo agente da sociedade, e não pela sociedade propriamente dita (16). Quanto aos demais atos elencados neste artigo, “referem-se à responsabilidade por má administração, que é igualmente, tema diverso de direito societário, em cuja sede a personalização da sociedade não impede o ressarcimento dos danos pelo administrador (17)”.

Visando coibir as infrações à ordem econômica e defender a livre concorrência, a Lei n. 8.884/94 em seu artigo 18, reproduz as mesmas disposições

*É proibida a reprodução, publicação e divulgação deste artigo sem a prévia autorização do autor, permitida a citação, desde que mencionada a origem, conforme normas técnicas.*

do Código de Defesa do Consumidor para a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica.

A Lei 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, colimando resguardar os interesses ambientais, previu em seu artigo 4º, “ipsis literis” que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. Entende-se que o princípio da autonomia patrimonial subsiste, porém, sob a ótica relativa da teoria da penetração, o qual não permitirá que atos lesivos ou fraudulentos sirvam de meio para evitar o ressarcimento de danos ambientais. Assim, é necessário que a sociedade empresária além de provocar danos ao meio ambiente, tenha o deliberado fim não ressarcir-los. A mera incapacidade financeira da empresa, que não agiu com abusividade de direito ou utilizando-se de meios fraudulentos, e que não possua condições de ressarcir os danos ao meio ambiente, não poderá ter sua personalidade desconsiderada. É imperioso para a desconsideração, que seja criado obstáculos visando o inadimplemento, mesmo que a empresa possua meios para cumpri-lo. Em caso contrário, se a empresa não possui quaisquer meios para cumprir com os danos ambientais, e não tenha agido com condutas repulsadas pela lei, entendemos incabível a aplicação da teoria da penetração.

Porém, dentre todas as legislações, a que melhor contempla a desconsideração da personalidade jurídica, é o Código Civil de 2002, que em seu artigo 50 determina, “in verbis”:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Neste caso, a lei civil consagrou a “disregard doctrine”, sob o uso abusivo da personalidade, praticado com desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (18). O desvio de finalidade estaria configurado com a prática de atos disformes e estranhos aos seus objetivos, seja estabelecido pela sociedade empresária em seu

ato constitutivo ou reconhecidos pela prática empresarial e legal como intrínsecos à sua atuação. Ou seja, toda vez que os sócios agirem com propósito diverso daquele imbuído à sociedade, restará caracterizado o desvio de finalidade. Sem dúvida, o uso figurativo da sociedade para prática de fraudes pelo seu sócio, restará presente o fenômeno do desvio de finalidade. Nesse sentido já se decidiu, mesmo antes de entrar em vigor o Código Civil de 2000, acerca do desvio de finalidade e da desconsideração:

Sociedade por cotas de responsabilidade limitada – Desconsideração da personalidade jurídica – Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física – Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios (19).

Além do desvio de finalidade, que deve ser entendida na acepção “lato” da expressão, a confusão patrimonial também é causa da aplicação da desconsideração, segundo o Código Civil. Vale ressaltar ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica somente recairá sobre o sócio que realizar a conduta irregular, estando os demais sócios e administradores que não participaram daquele ato, ilesos a eficácia daquela medida.

Não obstante o previsto no arcabouço jurídico pátrio, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é maior do que a própria lei, sendo uma criação doutrinária que vem encontrando respaldo em inúmeros decisórios. Atualmente, no entanto, a aplicação da desconsideração jurídica far-se-á principalmente no âmbito da interpretação da legislação vigente, e não no vazio jurídico existente até 1990, o qual se subsistia pelos ensinamentos da doutrina.

### **3.2.Dos créditos tributários**

Em duas hipóteses, o Código Tributário Nacional prevê a responsabilização solidária (artigo 124, II c.c. 121, II) e pessoal do sócio, a saber:

I – Quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, I);

*É proibida a reprodução, publicação e divulgação deste artigo sem a prévia autorização do autor, permitida a citação, desde que mencionada a origem, conforme normas técnicas.*

II – Na liquidação da sociedade, se esta estiver impossibilitada de cumprir com a obrigação principal (art. 134, VII).

Assim, nos casos supra elencados, o sócio responderá pessoalmente por obrigações tributárias da sociedade, independentemente de sua espécie, pois se trata de responsabilidade passiva por substituição ao contribuinte original (a sociedade) como assinala Aliomar Baleeiro (20). Geraldo Ataliba assenta que esta obrigação tributária “já nasce vinculando o sujeito passivo indireto[o sócio] (21)”. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 568, inciso V, que o sócio, responsável tributário como definido na lei, será sujeito passivo na execução.

É pressuposto desta solidariedade, que o sócio haja com o deliberado fim de praticar qualquer uma das condutas supramencionadas. A má-fé, nas hipóteses dos artigos 134, inciso VII e 135, inciso I, se presume, cabendo ao sócio se estabelecer prova em contrário.

Preleciona Fábio Ulhoa Coelho que a responsabilidade pessoal do sócio só deverá ser imputada em caso de sonegação, ou seja, se a empresa possuía condições financeiras e não adimpliu sem nenhum motivo, os tributos devidos.

O administrador (gerente) é responsável tributário pelas obrigações da sociedade limitada quando esta possuía o dinheiro para o recolhimento do tributo, mas aquele o destinou a outra finalidade, como antecipação de lucros, pagamento de *pro labore* aos sócios, aplicações financeiras. Não haverá, porém, responsabilidade se o inadimplemento da obrigação tributária decorreu da inexistência de numerário no caixa da sociedade, por motivo não imputável à gerência (22).

Todavia, concluímos que somente na hipótese do artigo 134, VII, poderá o sócio fazer prova de que a sociedade empresária não possuía condições de efetuar o pagamento por motivo alheio à sua administração. Já em caso de inadimplemento da empresa, e em havendo a ocorrência do estatuído no artigo 135, I do CTN, conclui-se que as dívidas tributárias poderão recair ao sócio solidariamente, não cabendo aceitar-se a alegação de insuficiência econômica da empresa para

acobertar atos impróprios de seu sócio, devendo o mesmo, responder pessoalmente pelas dívidas tributárias.

### **3.3 Da seguridade social**

Para as dívidas perante a Seguridade Social, a Lei 8.620/93 contempla a responsabilização solidária dos sócios de sociedades de responsabilidade limitada, e abarca os acionistas controladores como responsáveis solidários e subsidiários em seus bens pessoais, em caso de dolo ou culpa pelo inadimplemento. Destaca-se, desta feita o do artigo 13 desta citada Lei:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidária e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Portanto, o inadimplemento das obrigações previdenciárias, recairá solidariamente ao sócio, desde que este tenha exercido funções gerenciais e diretivas na sociedade. Pois, se o sócio não exercer função específica na sociedade, de modo a ele lhe incumbir responsabilidades peculiares, tais como, o pagamento de tributos parafiscais, não lhe seria cabível uma execução em seus bens pessoais. Por exemplo, vislumbra-se a hipótese de um indivíduo absolutamente incapaz figurar como sócio em uma sociedade por responsabilidade limitada. A lei não garantirá ao incapaz, funções gerenciais, sendo que estas deverão ser exercidas por outrem, seja ele previsto no contrato social, ou pelo representante legal do incapaz, se for o caso. Assim, se esta sociedade não cumprir com os débitos perante a Seguridade Social, pela interpretação literal da lei, obter-se-ia daquele incapaz a expropriação de seus bens para o cumprimento daquelas obrigações. Nada mais injusto e surreal, razão pela qual, a responsabilização pelas dívidas perante a Seguridade Social deverão recair exclusivamente nos sócios que exerçam função gerencial ou administrativa na empresa.

E mais, com esteira no entendimento esposado pelo Prof. Fábio Ulhoa Coelho (item 3.2), a responsabilização somente subsistirá, no caso de sonegação por parte dos sócios. O mero inadimplemento, junto à Seguridade Social, causado por dificuldades financeiras, sem que tenha havido algum ato ilegal ( má fé ) ou mero propósito de não pagamento, a nosso ver, não poderão acarretar na pronta penetração ao patrimônio pessoal do sócio.

Quanto ao acionista controlador e aos demais arrolados no parágrafo único do artigo 13 supracitado, serão responsabilizados pessoalmente pelo não pagamento das contribuições junto à Seguridade Social se agirem tão somente com culpa ou por dolo.

### **3.4 Da falência da sociedade**

Em caso de decretação de falência da sociedade, restará aos sócios com responsabilidade limitada o dever de integralizar as ações, ou as cotas que subscreveram para o capital. A falência da sociedade não significa a falência de seus sócios, bem como não torna prontamente aplicável a sanção da despersonalização da pessoa jurídica. É o que prevê o artigo 50 do Decreto-Lei n. 7.661/45, “in verbis”: **“os acionistas e os sócios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as ações ou cotas que subscreveram para o capital, não obstante quaisquer restrições, limitações ou condições estabelecidas nos estatutos, ou no contrato da sociedade”**.

Portanto, os sócios que devam integralizar sua quota-parte ou capital social, ficarão devedores à sociedade do estatuído anteriormente, e não aos credores da sociedade, não havendo maiores reflexos ou sobreposição patrimonial em razão da decretação da falência na sociedade. Aos credores da sociedade falida, restarão se contentar com o arrecadação da massa falida, a qual será composta, inclusive pelo capital a integralizar dos seus sócios, salvo a incidência de outra causa que desconsidere a personalidade jurídica (23). É necessária a comprovação de ato lesivo por parte do sócio, para que decaia o princípio da autonomia patrimonial. Neste sentido, trazemos a colação um julgado do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, que vem de encontro com a tese ora esposada.

*É proibida a reprodução, publicação e divulgação deste artigo sem a prévia autorização do autor, permitida a citação, desde que mencionada a origem, conforme normas técnicas.*

**SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – Desconsideração de personalidade jurídica – Sócios que não agiram de forma fraudulenta ou desastrosa – Falência da sociedade por percalços econômico-financeiros – Solidariedade nos débitos sociais repelida – Decisão confirmada.**

Percalços econômico-financeiros da empresa, tão comuns na atualidade, mesmo que decorrentes da incapacidade administrativa de seus dirigentes, não se consubstanciam, por si sós, em comportamento ilícito e desvio de finalidade da entidade jurídica.

Do contrário, seria banir completamente o instituto da pessoa jurídica.

Ap. 507.880-6 – 3ª C. - j. 15.9.92 – rel. Juiz Ferraz Nogueira (24).

Ainda na falência da sociedade, os sócios-gerentes e os administradores responderão apenas solidariamente e ilimitadamente se exercerem com excesso de poderes a eles conferidos ou por atos praticados com violação do contrato/estatuto ou da lei, como é possível extrair do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 (Lei da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada) e do artigo 158 da Lei das Sociedades Anônimas (6.404/76).

A Lei Falimentar prevê a possibilidade de estender a responsabilidade patrimonial aos diretores e gerentes das sociedades mediante apuração em ação de responsabilidade movida pelo síndico, podendo ainda, haver o seqüestro de bens que bastem para efetivar a responsabilidade, como menciona o parágrafo único do artigo 6º desta lei. Mas para ocorrência deste seqüestro, faz-se necessário a prova de que deste bem tenha advindo de um ato ilícito praticado pelos autores, dando-se interpretação extensiva ao conceito de coisa litigiosa (25). Ou seja, a invasão aos bens de diretores e gerentes dar-se-á exclusivamente em caso de cometimento de ato ilícito e sobre o valor de tal lesão à empresa, no caso de “má gestão ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, conforme estabelecem os arts. 990, 1009, 1016, 1017 e 1091, todos do Código Civil (26)”.

### **3.5 Das dívidas trabalhistas**

Como estatuído no artigo 2º “caput” da Consolidação das Leis Trabalhistas, a empresa assume os riscos da atividade econômica perante seus empregados. Ou seja, à empresa é defeso alegar dificuldades financeiras para adimplir com as dívidas trabalhistas. Estas são devidas sempre, e terão direito de preferência sobre quaisquer outros créditos.

Portanto, uma coisa é considerar-se o empregado pessoa hipossuficiente, o qual é efetivamente beneficiado pelas Leis Trabalhistas. Do mesmo modo, a sociedade empresária deve suportar com os riscos da atividade econômica incondicionalmente. Porém, deparemos-nos com a seguinte hipótese: ao sócio é estendida a responsabilidade por dívida trabalhista de sua sociedade empresária? Divergentes são os posicionamentos doutrinários para solucionar esta questão.

Inúmeros juristas do Direito do Trabalho entendem que em razão da proteção ao hipossuficiente, o empregado não poderia sofrer por infortúnios econômicos ao qual seu empregador está passando. Os direitos trabalhistas se sobrepõem à limitação da responsabilidade dos sócios, devendo os seus créditos encontrar satisfação subsidiária nos bens particulares do sócio (27). Assim, os sócios por serem beneficiados nos lucros da sociedade, deveriam igualmente responder pelos déficits empresariais com seus bens particulares, especialmente no que tange às dívidas trabalhistas.

Em que se pese o entendimento supra, consideramos tendencioso o pensamento dos juslaboralistas, principalmente por não haver previsão legal para tal. O empregado com dívida perante a sociedade empresária, que queira se socorrer aos bens particulares do sócio deverá se valer da “disregard of legal entity” (teoria da desconsideração da pessoa jurídica). Ou seja, não é por causa de seu status de empregado, que a lei societária lhe beneficiará incondicionalmente; muito pelo contrário, a responsabilidade limitada dos sócios consagra a proteção da autonomia patrimonial, sendo que sequer a legislação trabalhista possui previsão para expurgar a limitação da responsabilidade dos sócios.

O alcance aos bens particulares do sócio é medida de exceção, e, portanto, deverá o empregador/credor da sociedade empresária, provar que aquele sócio se valeu de procedimentos abusivos da personalidade, como agir contrariamente às previsões do ato constitutivo, prática de atos contrários à lei, valer de meios fraudulentos etc. Ou seja, não há de se admitir a pronta execução do patrimônio particular do sócio em caso de exaurimento patrimonial da sociedade; o credor trabalhista terá que demonstrar que o sócio deu causa, agiu irregularmente, de modo a levar ao inadimplemento do crédito laboral. Neste sentido, pronuncia-se com propriedade Amador Paes de Almeida, ao aduzir que as dívidas da sociedade se tornaram uma relação obrigacional pessoal do sócio em razão da prática de ato abusivo, razão pela qual, a noção da personalidade jurídica será relativizada:

Com efeito, ocorrendo violação da lei ou do pacto social, ou extrapolando-se os limites do mandato, a responsabilidade de cada sócio projeta-se no mundo do direito obrigacional, em toda a sua plenitude. Suas obrigações identificam-se com as dos sócios das sociedades de fato, ou sociedades irregularmente constituídas (28).

É possível concluir que a noção de personalidade jurídica e física não se confundem, não havendo na seara trabalhista qualquer possibilidade de sobreposição de responsabilidade da física sobre a jurídica, ainda mais quando se trata de responsabilidade limitada. A única maneira de se atingir aos bens particulares do sócio por dívidas trabalhistas seria por intermédio da desconsideração da personalidade jurídica, que por seu turno, não deve ser concedida senão verificado a presença de atos irregulares ou fraudulentos pelo sócio.

Todavia, equivocadas decisões judiciais emanadas dos Tribunais Trabalhistas criaram a “responsabilidade objetiva dos sócios (29)” de modo que a noção de responsabilidade limitada está submetida ao “princípio da não imputação dos riscos do empreendimento ao empregado (30)”, e em havendo a dívida trabalhista, os bens particulares dos sócios responderão para seu adimplemento, pois seu não pagamento constituiria numa flagrante violação à lei.

Discutíveis estas teses, pois qualquer inadimplemento, desde que a origem da sua relação seja lícita, terá configurado uma violação à lei, ao menos indiretamente. É uma observação simplória, e demasiada óbvia! Porém, nem todo inadimplemento tem o condão de gerar a desconstituição de um direito. No âmbito societário, a desconstituição da responsabilidade dos membros da sociedade limitada, estará condicionada ao preenchimento de exegeses, não principiológicas, mas legais (art. 50 CC). Assim, não há de se considerar que um princípio informativo do direito trabalhista se sobreponha à vontade da lei, tampouco que um bem de terceiro [leia-se sócio] seja ameaçado pelo inadimplemento da pessoa jurídica empregadora, essa sim, parte integrante da relação laboral com o empregado e único imputável patrimonialmente. Considerar-se entendimento diverso, seria interpretar extensivamente a noção de empregador do artigo 2º da CLT, confundindo o representante legal da sociedade com a própria sociedade. “Ad argumentandum tantum”, a Justiça do Trabalho para interpretar as normas trabalhistas, deverá se valer do disposto no artigo 8º da CLT, de modo a decidir conforme a lei prioritariamente à jurisprudência, analogia, equidade e outros princípios gerais de direito e principalmente ao do direito do trabalho. Assim, completamente arbitrário aduzir que um princípio informativo trabalhista se posicione hierarquicamente acima da legislação civil, pois a própria legislação trabalhista impõe o respeito às leis antes de qualquer outra fonte. Somente se houvesse a omissão, seria possível a aplicação subsidiária dos princípios do direito do trabalho, hipótese esta, que não está contemplada no caso ora em tela.

Em suma, a existência de um crédito trabalhista em si, não permite a pronta execução aos bens particulares do sócio caso a sociedade não assegure meios de adimpli-lo. Apenas a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, no caso concreto, poderia gerar a responsabilização patrimonial do sócio, sendo um ultraje a aceitação da “responsabilidade objetiva do sócio”, haja vista a falta de condão jurídico que a subsista.

#### **4. Da constrição dos bens particulares do sócio**

Mostrou-se anteriormente as hipóteses nas quais o sócio detentor de responsabilidade limitada perante sua sociedade poderia perdê-la, seja por ter sua empresa desconsiderada ou por ser declarado devedor subsidiário.

Desta maneira, o sócio estará suscetível à constrição de seu patrimônio particular. As medidas expropriatórias podem ser de inúmeras maneiras, sejam elas para assegurar uma execução em andamento (assegurar o juízo), ou para assegurar o adimplemento futuro de um débito.

Vale dizer que todo o seu patrimônio pessoal, penhorável sob a égide da legislação, poderá sofrer medidas constritivas. Obviamente, as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (artigo 649 CPC) deverão, de plano, serem excluídas de qualquer ato judicial que vise a sua expropriação, mesmo que momentânea. Já os bens de impenhorabilidade relativa (artigo 650 CPC e artigo 3º Lei n. 8.009/90) poderão ser alvos de constrição judicial, pela sua própria natureza de permissibilidade.

Se o sócio constar como devedor solidário ou até mesmo principal, da dívida exequenda, a medida apropriada para ressalvar seus bens expropriados será os embargos do devedor, se ocorrerem no curso de uma execução, pois este integrará o processo como parte passiva. Em outros casos, em que o sócio não faça parte autonomamente no processo, muito embora sua empresa o faça, o remédio jurídico apropriado a resguardar seus bens será os Embargos de Terceiro. É o que veremos a seguir.

## **5. Dos embargos de terceiro**

O Poder Judiciário, ao promover a constrição judicial de bens, poderá em certos casos, cometer arbitrariedades ou equívocos, fazendo-se atos contra pessoas que não pertençam ao processo.

Desnecessário identificar que em qualquer processo, para que tenha validade, deva contar com a citação efetiva das partes componentes da relação jurídica. Em regra, uma terceira pessoa, que não a autora ou a ré, não poderá fazer

parte da relação jurídico-processual, salvo se houver interesse na demanda, como ocorre na assistência (artigo 50 do CPC), e no recurso de terceiro interessado (art. 499 CPC). Na oposição (art. 56), o terceiro oponente “ataca diretamente a pretensão daquelas partes e procura contrapor-lhe um outro direito capaz de excluir, tanto o do autor como o do réu (31)”. Na nomeação à autoria, o réu deverá indicar corretamente a pessoa que deva fazer parte do pólo passivo; enquanto que na denunciação à lide e no chamamento ao processo, as partes originais farão seus pedidos invocando terceiros a fazerem integrarem o processo como partes propriamente ditas. Exceto nos casos em que os terceiros se tornam partes, os demais terceiros, voluntária ou obrigatoriamente, comporão a lide, visando sejam beneficiados no pedido da ação intervinda (32).

Representado pelo brocardo latino “res inter alios iudicata tertio neque nocet neque prodest”, o artigo 472 do Código de Processo Civil esclarece que “a sentença somente pode fazer coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”. Trata-se dos limites subjetivos da coisa julgada, o qual refletirá “inter omnes”, podendo atingir reflexamente um terceiro interessado (33).

Delimitado que o terceiro não pode ser prejudicado por lide que não componha, é possível extrair que às partes deverão cumprir com o objeto do processo.

Assim, no processo de execução, que objetiva a satisfação do credor, mediante a entrega de soma em dinheiro ou na abstenção de uma atividade do devedor (de fazer ou não fazer), a lide estará circunscrita ao credor e ao devedor. Seus efeitos operar-se-ão exclusivamente numa obrigação de receber do credor, e na de pagar ou numa obrigação positiva ou negativa pelo devedor. O título executivo (judicial ou extrajudicial) designará a favor e contra as pessoas a quem a execução tem lugar (34).

Portanto, o devedor responderá pelo cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens (artigo 591 do CPC), não podendo a execução ultrapassar os limite dos bens de quem tem que cumpri-la. Se as medidas executivas atingirem

*É proibida a reprodução, publicação e divulgação deste artigo sem a prévia autorização do autor, permitida a citação, desde que mencionada a origem, conforme normas técnicas.*

bens de quem não faça parte do processo, ocorrerá a sobreposição judicial de um direito oponível exclusivamente ao devedor contra um terceiro, o qual a este caberá a tomada das medidas protetivas de seu interesse. Ou seja, trata-se da hipótese de uma turbação ou esbulho na posse de bens de terceiro, decorrente de ato judicial. A esse terceiro prejudicado, que vise manter ou restituir tais bens, restará o uso dos Embargos de Terceiro.

Os Embargos de Terceiro, como definido pelo artigo 1046 do Código de Processo Civil, pode ser interposto sempre que verificado as hipóteses de ato de apreensão judicial de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, arrolamento, inventário e partilha. Trata-se de um rol exemplificativo, podendo outras medidas judiciais que venha a turbar ou esbulhar bem de terceiro, que não aquelas elencadas no mencionado artigo, serem oponíveis por meio destes Embargos.

É válido salientar que os Embargos de Terceiro não se confundem com a intervenção assistencial, e tampouco com a oposição. Esclarece Humberto Theodoro Junior que

Na intervenção, portanto, o assistente apresenta-se como titular de um direito *dependente*, que, sem estar em jogo no processo, pode ser indiretamente prejudicado pela derrota da parte assistida. Nos embargos, a defesa é de um *direito autônomo* do terceiro, estranho à relação jurídica litigiosa das partes do processo primitivo e que, a nenhum título, poderia ser atingida ou prejudicada pela atividade jurisdicional (35).

A diferença dos Embargos de Terceiro em relação à oposição, é que aquele ataca um “ato estatal do juiz (36)”, enquanto que nesse discute-se o objeto em si do litígio.

Os Embargos de Terceiro protegem a posse, porém não pode ser confundido com outros remédios possessórios previstos no CapítuloV, Livro IV do Código de Processo Civil. Enquanto que nas ações possessórias, “a ofensa à posse decorre de ato do particular (37)”, nestes Embargos, o esbulho ou turbação decorre de uma constrição judicial emitida pelo Estado.

*É proibida a reprodução, publicação e divulgação deste artigo sem a prévia autorização do autor, permitida a citação, desde que mencionada a origem, conforme normas técnicas.*

Conceitualmente, verifica-se que os Embargos de Terceiro tem natureza de ação desconstitutiva (ou constitutiva negativa), de procedimento especial, incidente a um processo de onde emanou o ato decisório que causou injustamente, turbação ou esbulho a um bem ou direito de posse contra aquele que não fazia parte da relação jurídico processual. Leciona Humberto Theodoro Jr (38).que estes Embargos apresentam natureza múltipla, pois além de desconstitutivo, mostra-se também declaratório (ao buscar a demonstração de que o ato impugnado é ilegítimo), e até executivo “lato sensu”, ao pretender a efetivação imediata da manutenção ou restituição da posse em favor do embargante, tal qual previsto no artigo 1.051 do Código de Processo Civil.

### **5.1. Dos pressupostos de incidência**

Tal como mencionado anteriormente, os Embargos de Terceiro, prescinde para sua ocorrência, um ou mais atos mencionados na cabeça do artigo 1046 do Código de Processo Civil. Trata aquele de um rol exemplificativo, como expusemos acima, podendo outras medidas judiciais serem objeto deste remédio, deste que com elas, seja o patrimônio de terceiro esbulhado ou turbado.

Convém assentar que o esbulho se refere a uma lesão efetiva em uma propriedade ou posse do sujeito, enquanto que a turbação é a ameaça àquele bem, antes de sua ocorrência.

O terceiro por não compor o processo originalmente, terá a oportunidade de adentrar um feito iniciado, visando à garantia de seu bem ou da posse sobre este bem.

O prazo para que este terceiro faça uso da medida assecuratória, está assentado no artigo 1048 do Código Processual, e serão dois essencialmente: um prazo impróprio (“a qualquer tempo”) para interposição no processo de conhecimento, enquanto não transitar em julgado o feito; ou começará a fluir a partir da constrição ou da sua ameaça, e este será de 05 (cinco) dias, não podendo ocorrer após a assinatura da carta de arrematação, adjudicação ou remição.

A competência para oposição dos embargos, como previsto no artigo 1049 será processado no mesmo juízo que determinou a apreensão judicial. Segundo o extinto Tribunal Federal de Recursos que encontra ressonância nos atuais julgados, em sua Súmula 33, previu que em caso de execução por carta precatória, o “juízo deprecado na execução por carta é competente para julgar os embargos, salvo se o bem apreendido foi indicado pelo juízo deprecante”. Havendo a pendência recursal do processo que determinou a apreensão judicial, a doutrina (39) se manifesta pela competência em sede de Embargos ao juízo “a quo”.

O sujeito passivo dos Embargos de Terceiros será aquele que determinou ao Estado a apreensão judicial do bem de terceiro. Ou seja, se se tratar de uma ação de execução, o réu nos Embargos será o credor exequente, “ainda que não haja de sua parte, indicação direta e precisa do bem a ser apreendido (40)”. Humberto Theodoro Junior, se posiciona com uma visão mais abrangente, aduzindo que deverão constar no pólo passivo todos aqueles que interessarem a medida atacada, podendo ser, invariavelmente, “formado um litisconsórcio passivo entre todos os sujeitos do processo primitivo (41)”. Ou seja, se o devedor faz a indicação de um bem de terceiro, poderá ele ter dado causa à apreensão ilegal, razão pela qual, deverá integrar juntamente com o credor, o pólo passivo dos Embargos de Terceiro.

O sujeito ativo dos Embargos de Terceiro será o terceiro senhor e possuidor ou apenas possuidor, como previu o parágrafo primeiro do artigo 1046 do CPC. Por terceiro, é válido dizer que é aquele que não teve conhecimento ou a possibilidade de integrar o processo ou como parte ou como interveniente. Ou como melhor leciona Araken de Assis, terceiro é aquele que cumulativamente “a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar a relação processual executiva (42)”.

A exceção a esta definição poderá ocorrer com o terceiro cônjuge, que mesmo citado ou intimado na ação primitiva, poderá opor os Embargos de Terceiro para defender a posse dos bens da meação (43), segundo elucida o parágrafo 3º do mencionado artigo. Ou seja, o cônjuge, mesmo sendo parte, poderá opor, ou os

Embargos do Devedor para discutir a execução, ou os Embargos de Terceiro para ressaltar o que lhe é de direito.

A sujeição ativa nos Embargos de Terceiro poderá ser exercida ainda: por mesmo quem faça parte no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial (§ 2º, art. 1046 do CPC); o credor com garantia real de hipoteca, penhor ou anticrese (art. 1047, II do CPC); terceiro hipotecante, que não figura na relação processual originária (44); compromissário comprador de imóvel, quer tenha ou não levado a registro no Cartório; o sucessor da parte, a título universal ou singular (art. 592, I do CPC); a empresa para defender seus bens em execução contra seu sócio; e, o sócio, nos termos da lei (art. 592, II do CPC).

Em relação à empresa que vise defender seus bens contra uma execução pessoal contra o seu sócio, sua aplicação escapa ao âmbito deste trabalho, que enfoca a questão contrária, ou seja, a execução contra a empresa que atinja os bens de seu sócio. No entanto, a empresa que tenha seus bens constrictos em razão de uma execução pessoal de seus sócios, desde que não seja aplicada a teoria da desconsideração inversa (45) cabível serão os Embargos de Terceiro propostos pela sociedade empresária. A este respeito, transcrevemos a ementa do Superior Tribunal de Justiça, acerca da penhorabilidade das cotas sociais da empresa, o qual mostramos anteriormente, poderá ser relativamente penhorada, no que tange a quota nos lucros ou na liquidação da sociedade (item 3), senão vejamos: “É legitimada a sociedade comercial para opor embargos de terceiro visando desconstituir penhora incidente sobre cotas sociais (46)”.

A propósito da legitimidade para oposição dos Embargos de Terceiro pela pelo sócio, ou pelo cônjuge, vejamos com mais clareza no item seguinte.

## **5.2. Dos embargos de terceiro promovido em razão da constrição de bens particulares do sócio**

### **5.2.1. Do Cônjuge**

O cônjuge do sócio de uma empresa, conforme visto nos termos do artigo 1046, parágrafo Terceiro do Código de Processo Civil, é parte legítima para opor os Embargos de Terceiro para defesa de sua meação.

Processual Civil: Embargos de Terceiro. CPC, art. 1.048. Execução Fiscal. Dívida Previdenciária. Sociedade Comercial. Penhora em bens do sócio. Responsabilidade do executado. Respeito à meação da mulher. Recurso provido (47).

Os conviventes em união estável estão equiparados aos cônjuges tanto pela Constituição Federal (art. 226, § 3º) quanto pelo Código Civil (art. 1723 e ss), razão pela qual, mostra-se perfeitamente tangível a aceitação de oposição de Embargos de Terceiro por um companheiro visando garantir a sua meação (48).

O pressuposto de legitimidade do cônjuge para oposição dos Embargos de Terceiro, é que não tenha sido beneficiado com o ato do seu consorte que levou à constrição daquele bem. Ilustremos:

Caso 1) Um dos consortes é sócio de empresa, acabando por auferir rendimentos por ter agido fraudulentamente na mesma, e utiliza este numerário para construção de um sítio para a família. Obviamente, se numa execução contra a empresa, for pedida a desconsideração da personalidade jurídica para atingir aos bens particulares do sócio fraudador, não há o que se falar em proteção pelo outro consorte naquele sítio, uma vez que este bem foi adquirido por proventos fraudados da empresa. O consorte do sócio não logrará êxito em opor Embargos de Terceiro para defender a meação daquele bem, pois não contou com o esforço comum do casal para adquirir o sítio; muito pelo contrário, o bem questionado é fruto exclusivo de um ato ilegal, não havendo a lei processual de agasalhar a defesa do cônjuge que retira proveito da astúcia de seu consorte a despeito do justo direito dos credores que demonstraram a efetiva lesão.

EXECUÇÃO FISCAL - Penhora sobre imóvel do casal, sendo o marido sócio da empresa executada - Embargos de terceiro para exclusão da meação - Regime de separação de bens - Ato ilícito - Prova de benefício da infração ao casal a cargo do credor - Recursos não providos (49).

Caso 2) O marido cônjuge age com fraude na empresa, e se vê executado em seus bens pessoais, recaindo a constrição sobre uma propriedade da família. A cônjuge varoa, caberá a oposição dos Embargos de Terceiro, visando-se assim, excutir a meação daquele bem. A jurisprudência, a despeito do brocardo latino “onus probandi incumbit probatio”, e do artigo 333 do Código de Processo Civil, vem entendendo que o ônus da prova não incumbe ao autor, mas sim ao cônjuge, terceiro no processo, provar que sua família não se beneficiou da dívida contraída pelo seu cônjuge (50). Em que se pese tal entendimento, não se mostra justo que o cônjuge, terceiro na relação jurídica, faça a contra-prova de que não foi beneficiado pelos atos abusivos de seu consorte. O nexo de causalidade entre a fraude de um dos cônjuges, e o benefício à família deverá ser claro, para que só assim se configure a procedência dos Embargos de Terceiro; em caso contrário, sem restar comprovado que o evento fraudulento do sócio-cônjuge beneficiou a família, não deve esta (o outro cônjuge) fazer a prova negativa do benefício, incumbindo o ônus da prova a quem alegue, ou seja, ao credor.

Caso 3) Os cônjuges A e B são sócios da empresa, e ambos tem poder de gerência. Ocorrendo a constrição a bem particular do cônjuge B, em razão de desconsideração da personalidade jurídica pela prática de ato abusivo de A, pergunta-se: Qual meio de defesa que deverá ser utilizado pelo cônjuge B?

Com fulcro no caso anterior, há de se observar se o bem constrito de B não fora adquirido exclusivamente pelo ato abusivo de A, pois senão já teríamos a resposta. Em se admitindo que o bem esbulhado é anterior ou que não teve interferência pelo ato gerencial de B, vislumbra-se duas soluções ao cônjuge B:

Em razão do bem penhorado, poderá o cônjuge B, por ver-lhe atingido bem no qual possui metade, interpor os Embargos de Terceiro. Mesmo que B detenha a posição de sócio-gerente, este não concorreu com os atos abusivos praticados pelo consorte A, sendo demasiado injusto punir-se o cônjuge B, que naquela constrição do bem, está imbuída na condição de terceiro. Acerca da matéria, sedimentada a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula n. 134, que assim dispõe: “Embora intimado da penhora em imóvel do casal,

o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação”.

O cônjuge B, por figurar como um dos sócios gerentes, poderá ter sido citado na execução da empresa, razão pela qual, lhe assiste igualmente, a legitimidade para opor Embargos à Execução, em nome próprio inclusive, pois bem seu fora atingido.

Assim, assiste ao B dupla possibilidade oposição de Embargos à Execução Embargos de Terceiro; sendo que no primeiro, almejará a desconstituição do título exeqüendo, enquanto que no segundo, poderá defender a sua meação.

A jurisprudência, no entanto, vem entendendo que o cônjuge que participe como sócio, não poderá opor Embargos de Terceiro (51). Todavia, a presunção de que o cônjuge é terceiro, advém da própria lei processual. Caberá, em nosso entendimento, que o cônjuge faça prova, de que é terceiro naquela relação jurídica, mesmo que componha a função gerencial na empresa que teve sua personalidade jurídica desconsiderada. Vale ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica somente atingirá àqueles que cometeram impropérios na condução dos negócios da empresa, não podendo outrem, no caso o cônjuge, sofrer pelos prejuízos de seu outro consorte, mesmo que aquele tenha função gerencial. Far-se-á, assim, necessária a prova de que o cônjuge que queira se imbuir na condução de terceiro, demonstrar que não teve participação (mesmo que omissiva), no evento danoso que ensejou a desconsideração, e a conseqüente, constrição em bem do seu consorte.

### **5.2.2. Do sócio**

Como assentado anteriormente, valemo-nos do sócio considerado como de responsabilidade limitada pelas obrigações de sua empresa (item 2, parte final), pois se assim não o fosse, o sócio responderia pessoalmente pelas dívidas da sociedade, razão pela qual, perderia o escopo ao se questionar o cabimento dos Embargos de Terceiro.

Ao sócio que não componha um determinado processo, e venha a ter seus bens particulares turbados ou esbulhados em razão do mesmo, verá assegurado o direito de interpor os Embargos de Terceiro. Porém, a sua não participação no processo original, não lhe dará necessariamente, a legitimidade para se valer destes Embargos especificamente. Vejamos:

Caso 1) Uma sociedade empresária que responda por dívida própria é executada, sendo que em um ato de constrição judicial, se arresta ou penhora um bem particular do sócio ao invés de fazê-lo do patrimônio da empresa. Logo, pela definição legal do artigo 1049 do Código de Processo Civil, o sócio se verá na condição de terceiro, tendo em vista que o processo original foi movido contra a personalidade jurídica da empresa (que detém autonomia para postular judicialmente). A execução lhe é estranha, e se refere às obrigações jurídicas igualmente distintas de sua pessoa. Legítimo, portanto, a interposição dos Embargos de Terceiro.

Todavia, vislumbre-nos com uma hipótese semelhante, com um diferencial.

Caso 2) Determinada sociedade empresária é executada por seu credor em razão de dívidas advindas de seu funcionamento. No curso do processo, descobre-se que um sócio agiu com má-fé ou se valeu de medidas fraudulentas para esvaziar o patrimônio societário. O credor acaba por descobrir, e pede a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o que acaba por ser deferido pelo juiz. A seguir, o credor por intermédio do juiz, promove a constrição judicial de bens particulares daquele sócio. Pergunta-se: qual remédio cabível para assegurar a defesa do sócio?

Engana-se quem opta pelos Embargos de Terceiro, pois no caso em tela, o sócio não é mais um terceiro estranho à lide. A partir da desconsideração da personalidade jurídica, o sócio passará a integrar a lide, pelo menos patrimonialmente, para assegurar o adimplemento da dívida da empresa, caso essa esteja esgotada. O sócio se torna assim devedor. A partir do momento em que for desconsiderada a sociedade, o sócio deveria ser citado para fazer parte do pólo

*É proibida a reprodução, publicação e divulgação deste artigo sem a prévia autorização do autor, permitida a citação, desde que mencionada a origem, conforme normas técnicas.*

passivo da execução. Porém, deparamo-nos na prática, com a mera desconsideração, seguida pela pronta constrição dos bens daquele sócio, onde então, é citado e intimado. A partir daquele momento em que se vê esbulhado de seus bens, o sócio torna conhecimento que uma execução lhe é oposta. A relação jurídica executiva se completa. Sem prejuízo, no entanto, se o sócio é citado antes ou após a constrição de seus bens, sua condição de devedor será a mesma (52). Por ter agido fraudulentamente ou com má-fé, o sócio avoca para si a responsabilidade pelas dívidas da empresa em que comete tais atos. Deixa este sócio de ser terceiro, passando a protagonizar atos que até então eram exclusivos da sociedade. Assim, o único meio jurídico a que lhe é permitido, seria a oposição dos Embargos do Devedor, sendo indevido falar em Embargos de Terceiros.

Porém, pelo princípio da fungibilidade tem se admitido os Embargos de Terceiro como Embargos à execução fosse, como denota o julgado abaixo transcrito:

Processual civil. Execução fiscal. Sócio-quotista. Embargos de Terceiro (art. 1.046, CPC). Princípio da ampla defesa, instrumentalidade e da fungibilidade.

1. Os embargos de terceiro prestam-se a quem não e parte no Processo de execução (art. 1.046, CPC). A jurisprudência, todavia, tem mitigado a compreensão linear, admitindo que o sócio, citado como litisconsorte passivo do devedor, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares, como homenagem aos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade e da fungibilidade, assegurando-se-lhe o acesso ao judiciário, tenha os seus embargos recebidos e processados como a execução.
2. Precedentes da jurisprudência.
3. Recurso provido (53).

Não se trata assim da hipótese de incidência dos Embargos de Terceiros pelo sócio; porém, para lhe resguardar direitos, em nome dos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade e da fungibilidade, conhece-se aquela ação como se fosse Embargos à Execução. O “nomem iuris” não importa; o que vale mesmo é a matéria discutida naquela ação. Assim, se o sócio promove Embargos de Terceiro visando discutir sua melhor posse ou propriedade, sem adentrar ao mérito da questão do “an debeatur”, que seria objeto dos Embargos à Execução, não há interesse jurídico na

demanda, mesmo que se admita a fungibilidade das ações, devendo o mesmo julgado extinto sem julgamento do mérito.

Caso 3) A sociedade e o seu sócio, compõe solidariamente o pólo passivo de determinada execução, em razão de uma dívida tributária da sociedade. O credor, preferindo os bens pessoais do sócio ao de sua empresa, indica-os a penhora. Questiona-se: correta a atitude do credor, e como poderia se defender o sócio?

Em se tratando de responsabilidade solidária, o credor tem o direito de escolher o devedor que melhor lhe aprouver, nos termos do artigo 275 do Código Civil. O sócio, por seu turno, somente participa desta relação em razão de expressa disposição de lei (item 3.2 deste trabalho), não podendo excluir os seus bens aos da empresa, com o benefício de ordem (artigo 596 do Código de Processo Civil), em razão da natureza da relação jurídica. Por se tratar de uma relação tributária, o credor deverá provar a ocorrência da prática de atos lesivos por parte do sócio. Não existe presunção de solidariedade do sócio em relação às dívidas tributárias: a prática de atos abusivos ou contrários à lei ou do ato constitutivo deverá ser comprovada pelo credor. O artigo 135, I, do CTN põe a disposição do credor, a questão da solidariedade do sócio, em se comprovando a prática do ato ali descrito. Portanto, por se tratar de execução tributária, mesmo que seja uma dívida solidária, o credor não terá que esgotar o patrimônio da empresa, podendo adentrar diretamente aos bens do sócio, em razão do mesmo ter incorrido em práticas que lhe decaíram o direito de invocar a responsabilidade limitada.

Ao sócio restará a possibilidade de opor os Embargos do Devedor, pois a lei lhe impôs a legitimidade passiva, não havendo a chance de serem opostos Embargos de Terceiro. Os Embargos de Terceiro seriam um remédio processual próprio àquele que não componha a relação jurídica originária: no caso vertente, o sócio é exatamente o devedor solidário, comprovadamente pela prática de atos defesos em lei tributária, não havendo, outrossim, outro meio de defesa possível que não exercer a defesa direta da execução em si, através de Embargos à Execução. O extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 84, já havia solidificado seu entendimento neste sentido, ao prever que “em execução movida contra a

sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares”.

Se a prática de atos contrários à lei tributária pelo sócio não restarem suficientemente demonstrados, ou se o sócio não tem funções gerenciais na empresa (54), os Embargos de Terceiros serão o meio adequado de defesa, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Embargos de Terceiro. Sócio minoritário e sem poderes de gerencia em sociedade de responsabilidade limitada. Dissolução irregular. Penhora de bem particular. Impossibilidade. Em sociedade de responsabilidade limitada, os bens particulares dos sócios não respondem por dívidas da pessoa jurídica, salvo demonstrada a prática, ou conivência, de atos em fraude a lei ou ao contrato social. Da paralisação das atividades da empresa não decorre inexoravelmente a responsabilidade dos sócios, visto que a regra é de que pelas dívidas da sociedade respondem apenas os bens desta. Embargante que teve participação minoritária na sociedade, sem poderes de gerencia, e dela retirou-se antes da citação da sociedade na execução. Sentença de procedência dos embargos que se confirma (55)

Do mesmo modo, não poderá a execução visar a alcançar sócios retirantes da sociedade, que não dela participavam quando do surgimento da obrigação tributária, sendo pertinente a interposição dos Embargos de Terceiro.

EMBARGOS DE TERCEIRO - Dívida da empresa - Penhora sobre bens de sócio, no entanto, já não participante de seu quadro social - Embargos procedentes - Levantamento de penhora efetuada - Recurso provido. (Apelação Cível n. 52.576-4 - Barretos - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Oswaldo Breviglieri - 24.09.97 - V.U. \* 750/426/4) (56).

Desta forma, estas são as principais hipóteses o quais darão ensejo a interposição dos Embargos de Terceiro pelo sócio.

## **6. Considerações finais**

Conforme evidenciado ficou neste trabalho, observamos as principais hipóteses nas quais os sócios entendidos aqui somente àqueles que detenham responsabilidade limitada, incluindo o acionista controlador, poderão ter seus bens particulares constrictos. A intangibilidade patrimonial não é mais absoluta, sendo que os membros de sociedade empresária deverão agir com probidade na administração da mesma, sob pena de, em incorrendo em infração à lei, responder pessoalmente pelas dívidas da sociedade.

A desconsideração da personalidade jurídica é o carro-chefe contra os artifícios abusivos no uso da personalidade jurídica, para o benefício dos credores na mesma. Primeiramente como teoria, a desconsideração da personalidade jurídica hoje, tenderá a ser mais comum e sua utilização será constante, dada a sua positivação pelo Código Civil. Possibilita-se assim, a utilização dela escoada em uma norma legal, deixando-se de vagar no inconsciente jurídico dos julgadores para fulcrar-se em princípios objetivos. Todavia, a construção jurisprudencial há de sedimentar a sua aplicação.

Não obstante todas as hipóteses de relativização da responsabilidade limitada dos sócios e acionistas, o remédio adequado à proteção dos seus bens particulares é os Embargos de Terceiros (57). É válido dizer que, os sócios que venham a sofrer turbação ou esbulho em seus bens, não poderão estar integrados à lide, hipótese no qual será cabível os Embargos à Execução.

Vimos também que, o cônjuge do sócio poderá igualmente se valer desta ação, para assegurar os bens de sua meação.

Ante o exposto, é com grande valia que a ação dos Embargos de Terceiros restará incólume a assegurar quaisquer atos judiciais constrictivos que não amparados pelo melhor direito à posse ou à propriedade do sócio e de seu cônjuge.

## **NOTAS**

1) COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**, volume 2. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2003 p. 14.

2) Neste item, as referências a artigos de lei, se não houver menção em contrário, referir-se-ão ao Código Civil.

3) COELHO, Fábio Ulhôa, op. cit., p. 282.

4) Tratado de direito comercial brasileiro. 5. ed. Freitas Bastos, v. 3, p. 588 Apud ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas.** 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2000, p.60.

5) **Manual do Processo de Execução.** 8. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p.408.

6) **Direito Processual Civil Brasileiro**, vol. 3. 16. ed. São Paulo. Saraiva, 2003, p. 78.

7) Neste sentido, THEODORO JR., Humberto. **Processo de Execução.** São Paulo. Universitária de Direito, 1975, p. 212; BORGES, João Eunápio; VILAR, Wilard de Castro; TEIXEIRA, Egberto Lacerda; ABRÃO, Carlos Henrique Apud ALMEIDA, Amador Paes de., op. cit., p. 110,111; SILVA, Ovídio A. Baptista da; GRASSO, Edoardo, Apud ASSIS, Araken de, op. cit., p. 420.

8) Acompanhando este entendimento, FAVRETTO, Clarindo; GRAEFF JR., Cristiano Apud ASSIS, Araken de., op. cit., 420.; REQUIÃO, Rubens; MENDONÇA. J. X. Carvalho de; FERREIRA, Valdemar, PEIXOTO, CUNHA, Carlos Fulgêncio da Apud ALMEIDA, Amador Paes de., op. cit., p. 109,110.

9) SOCIEDADE POR QUOTAS - Responsabilidade limitada - Penhora - Incidência sobre bens de sócio - Integralização das cotas não comprovada - Validade da penhora - Embargos de terceiro improcedentes - Recurso provido. JTJ 130/278, Disponível em <<http://www.tj.sp.gov.br>>, em 21 de setembro de 2004.

10) Aspectos Modernos de direito comercial: estudos e pareceres. 2. ed. Saraiva, 1988, p. 69.

11) A responsabilidade dos sócios e administradores, e a desconsideração da pessoa jurídica. Revista dos Tribunais, v. 739, p. 59.

12) Op. cit., p. 69.

13) Op. cit., p. 40.

14) REQUIÃO, Rubens, op. cit., p.72.

15) RT 592/172 Apud ALMEIDA, Amador Paes de, op. cit., p. 167.

16) É possível que a sociedade empresária se beneficie dos atos praticados por seu sócio, por isso mesmo, a responsabilidade é subsidiária. Porém, por ter seu agente realizado ato contrário à lei ou ao contrato social/estatuto, pressupõe-se que a sociedade não tenha com ele compactuado, razão pela qual, a responsabilidade do sócio seria autônoma, subsistindo, outrossim, a subsidiariedade da sociedade, que não desaparecerá como medida de segurança creditícia a terceiros.

17) COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit., p. 50.

18) Enunciado 51 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ): “A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – ‘disregard doctrine’ – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e na construção jurídica sobre o tema”.

19) RT 673/160.

20) Direito Tributário brasileiro. 6. ed. Forense, 1974, p. 435 Apud ALMEIDA, Amador Paes de., op. cit., p. 122.

21) Direito Tributário. Revista dos Tribunais, 1969, p. 259 Apud Ibidem.

22) Op. cit., p. 445.

23) No sentido de que a responsabilidade é adstrita à cota a integralizar do sócio, confira RT 520/272.

24) RT 690/103.

25) No sentido de que a responsabilidade é adstrita à cota a integralizar do sócio, confira RT 520/272.

26) RT 690/103.

27) ROMITA, Arion Sayon. LTr, 45-9/1031 Apud ALMEIDA, Amador Paes de., op. cit., 134.

28) Op. cit., p. 136.

29) TRT/SP, 8ª Turma, Ac. 02970434150, j. 14-8-1997, DJ, 4-9-1997. Processo n. 02970125239.

30) TRT/GO, 18ª Região, Ac. 2435/96, j.26-6-1996, Processo n. 187/95.

31) THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3. 34. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 278.

32) Na assistência o benefício é indireto, assim como no recurso de terceiro interessado, enquanto que na oposição o interesse é direto, pois versa sobre um direito próprio do oponente.

33) Como assenta na hipótese do artigo 42, § 3º do CPC, NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 5. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 913.

34) ASSIS, Araken de., op. cit., p. 148.

35) Op. cit., p. 278.

36) Ibidem.

37) ASSIS, Araken de., op. cit., p. 1297.

38) Op. cit., p. 278.

39) ASSIS, Araken de, op. cit., p. 1300.

40) GREGO FILHO, Vicente, op. cit., p. 256.

41) Op. cit., p. 288.

42) Op. cit., p. 1301.

43) O § 3º do artigo 1046 menciona que o cônjuge poderá defender os bens dotais e os bens reservados. Todavia, com o advento do Código Civil de 2002 foram revogados os artigos a que se referiam os bens dotais e reservados, razão pela qual, fica sem aplicação as disposições processuais a que se referem estes bens especificamente.

44) Invoca Araken de Assis, precedente jurisprudencial da 3ª Turma do STJ, op. cit., 1300.

45) Teoria esta deflagrada no direito pátrio por Fábio Ulhoa Coelho, op. cit., consistente na premissa da desconsideração da pessoa física do sócio, para atingir os bens de sua empresa, caso ocorra a confusão patrimonial dessas pessoas.

46) RT727/135, maio de 1996.

47) Apelação Cível – 359242, Segunda Turma, Rel. Juiz Arice Amaral, DJU-28/08/2002. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/Jurisp/Juris.asp>>. 24 de setembro de 2004.

48) Enunciado 97 do CEJ: “No que tange à tutela especial à família, devem ser estendidas as regras do Código Civil que se referem apenas ao cônjuge à situação jurídica que envolve o companheirismo”.

49) Apelação Cível n. 39.707-5 - São Caetano do Sul - 1ª Câmara de Direito Público - Relator: Cauduro Padin - 10.02.98 - V.U. Disponível em <<http://www.tj.sp.gov.br>> Acessado no dia 21 de setembro de 2004.

50) Recurso Especial 218.747-MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 23-11-99, DJU 21-02-2000, p. 113 Apud PARIZATTO, João Roberto. Embargos de Terceiro. 2. ed. Minas Gerais, Parizatto, 2001, p. 68.

51) EMBARGOS DE TERCEIROS - Cônjuge sócia de Sociedade comercial - Penhora de imóvel pertencente ao casal - Responsabilidade pessoal do empresário resguardada - Facilidade para fraudar credores - Tese da desconsideração da personalidade jurídica - Autora que alega defesa de sua meação - Hipótese em que a autora é sócio - Carência - Recurso provido. (Apelação Cível n. 4.698-5 - Piracicaba - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Walter Moraes - 16.09.96 - V.U.) Consultado em <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acessado em 22 de setembro de 2004.

52) Execução fiscal - Processo Civil - Devedora e bens não encontrados -Arresto de bem particular de sócio - falta de citação e intimação -Apresentação de embargos de terceiro CPC, art. 250 e parágrafo único, 653, 654 e 669.

1. Apesar de faltantes a sua citação e intimação pessoal, "sponte sua", manejando o sócio, cujos bens particulares foram arrestados, Embargos de terceiro, com apreciação das questões suscitadas, processados e julgados, fica derriscado o prejuízo. Ademais, sob a salvaguarda da instrumentalidade das formas, acolher o recurso para novos embargos, seria constituir verdadeiro ônus processual, só com a finalidade do embargante reanimar a argumentação já tecida e objeto de apreciação e julgamento. Nulidade desprezada. 2. Recurso improvido. RESP 75337, rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª T., um, 04-12-1995. Consultado em <<http://www.stj.gov.br>> em 21 de Setembro de 2004.

53) RESP 31347 / SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª T., Julgamento em 14/12/1994. Consultado no sítio <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 21 de Setembro de 2004.

54) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE LIMITADA – EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO SEM PODER DE GERÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO- Admite-se que o sócio não gerente, citado em execução fiscal - como litisconsorte passivo da sociedade limitada - ofereça embargos de terceiros, para desconstituir

penhora incidente sobre seus bens particulares. Precedentes do STJ – RESP 139199, Primeira Turma, 15/09/98. Disponível em <<http://www.cjf.gov.br/Jurisp/Juris.asp>>. Acesso em 24 de setembro de 2004.

55) Apelação Cível nº 598122802, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 07/12/2000. Disponível em <<http://www.tj.rs.gov.br>>. Acesso em 23 de Setembro de 2004.

56) Disponível em <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em 21 de Setembro de 2004.

57) MANDADO DE SEGURANÇA - Meio processual inadequado - Execução fiscal - Penhora de bens particulares de sócio de sociedade por cotas com capital integralizado - Cabimento de embargos à execução ou de terceiro - Carência da impetração - Aplicação do art. 135 do CTN RT 577/70. Consultado no site <<http://www.tj.sp.gov.br>> Acesso em 22 de setembro de 2004.